GABINETE DO VEREADOR LEO PARENTE

PROJETO DE LEI - Nº /2021

Ementa: Estabelece que o Poder Executivo Municipal, irá vincular em toda e qualquer publicação (arte e designer) acerca de obras e serviços realizados com recursos de emendas parlamentares no município, o número da emenda e nome do parlamentar que destinou a mesma.

O Vereador Leo Parente, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, constante do que regem o artigo 42, 44 e 146, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 135 do Regimento Interno, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal, vincular em toda e qualquer publicação (artes e designer) e em material de impressão, adesivos e outdoor, acerca de obras e serviços realizados com recursos de emendas parlamentares no município, o número da emenda e nome do parlamentar que destinou a mesma.

Parágrafo único: A divulgação do número da emenda parlamentar e o nome do parlamentar que enviou devem ser colocados de forma legível e em letras garrafais, tornando público as informações de quem é responsável pelo envio do recurso, dando transparência e publicidade.

Art. 2º Devem ser amplamente divulgados em artes e materiais realizados por interesse do poder executivo em redes sociais, sites, portais, materiais impressos, sublimação e adesivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Franclécio Leandro Barros de Sá Parente
Vereador

JUSTIFICATIVA:

É preciso agir com transparência e publicidade, são dois princípios basilares da administração pública. A ausência de visibilidade torna nulas as possibilidades de controle popular e de participação do cidadão no exercício das atividades da administração. Destaque-se que a visibilidade necessariamente conferida à administração possibilita o combate à ineficácia das disposições de garantia legalmente instituídas.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se também como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um substrato positivo — o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração — e outro negativo — salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo. Este direito fundamental desdobra-se, segundo Canotilho, em quatro vertentes:

> *"a) direito de conhecer todos os expedientes e motivos referentes à ação administrativa, bem como seus desdobramentos e resultados, em razão do direito fundamental à informação;*
>
> *b) garantia frente ao processo de produção de decisões administrativas, em contraposição ao segredo procedimental, por meio da audiência dos envolvidos e interessados, em razão do princípio da ampla defesa;*
>
> *c) direito subjetivo de acesso aos arquivos e registros públicos, em decorrência direta do princípio democrático;*
>
> *d) direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, cognoscibilidade, e controle das ações administrativas"*

Os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação etc.); transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle. Resumindo em singela frase a reflexão proposta, *nem tudo o que é público é necessariamente transparente.*.

A nova Lei da Transparência visa regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo. A amplitude pode ser vista no parágrafo único do art. 1º da lei, que, em seus incisos, engloba a União, Estados, Distrito Federal e municípios, todos os poderes republicanos, bem como os entes controlados e até as empresas (públicas e sociedades de economia mista), nas quais haja controle pelo Estado. Ainda, o art. 2º da lei define que ela se aplica às entidades privadas que recebam verbas públicas.

Com essa Lei municipal estaremos dando um passo à frente em transparência, pois, a população já irá visualizar nas publicações e materiais impressos e adesivos o número da emenda e o autor, com isso, nas artes do poder executivo já estarão disponíveis essas informações de interesse público.

Diante do exposto, o presente projeto de lei perfaz fielmente os princípios constitucionais, garante o cumprimento dos princípios administrativos, e objetiva garantir o amplo acesso à informação acerca de emendas parlamentares no município de Salgueiro.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa propositura.

Salgueiro, 22 de Julho de 2021

Franclécio Leandro Barros de Sá Parente
Vereador